



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 10 de Abril de 2023.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	613 / 23
Recebido em:	10.04.2023 14:25
Protocolista	<i>[Assinatura]</i>

PROJETO DE LEI Nº 59/2022

SÚMULA: Desafeta de uso público a rua Nestor Liboni, do Distrito Dr. Jeovah Almeida Gomes e autoriza a permuta ao Particular Permutante.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, tem por finalidade desafetar de uso público a Rua Nestor Liboni, localizada no Distrito Dr. Jeovah Almeida Gomes, com área de 5.894,245m² e matrícula nº 15.234, bem como autorizar sua permuta pela parte desmembrada do Lote 27 D1-A, com área de 3.958,72m² e matrícula nº 9.391.

De acordo com a propositura, o imóvel a ser recebido pelo Município será destinado a constituir-se em via pública, ligando a Avenida José Bonifácio à Rua Ronald Tkotz. As obras de infraestrutura do referido imóvel, no que corresponde a drenagem pluvial; pavimentação asfáltica em CBUQ; calçadas em concreto; rede elétrica/iluminação; e redes de água e esgoto, serão de responsabilidade do Particular Permutante.

Na Exposição de Motivos, o Executivo Municipal justifica a necessidade da desafetação e da permuta nos benefícios à população, caracterizando o interesse público da proposta: *"estudos da Secretaria Municipal de Planejamento indicam que a alteração do traçado da rua contribuirá para a ligação do bairro industrial à marginal da rodovia em ponto mais adequado para os contornos e acessos representando mais fluidez do trânsito naquela localidade. A via, portanto, terá maior utilidade, e, dessa forma, a permuta agregará ao interesse público. Haverá a expansão de Parque Industrial, gerando um incremento de receita, a possibilidade de novos empregos, e, conseqüentemente, aumento de arrecadação de impostos, sendo um instrumento de suma importância para o crescimento do Município de Cambé".*

É o relatório.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, *“opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”*.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

Art. 59. *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

(...)

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

(...)

XXXVIII – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. *Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

(...)

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

O presente Projeto de Lei busca desafetar de uso público a Rua Nestor Liboni e autorizar sua permuta com parte desmembrada do Lote de terras 27 D1-A.

Para melhor entendimento acerca da matéria, vejamos os ensinamentos de *Hely Lopes Meirelles* a respeito da alienação de bens públicos.

Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio. Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. Em princípio, toda alienação de bem público depende de lei autorizadora, de licitação e de avaliação da coisa a ser alienada, mas casos há de inexigibilidade dessas formalidades, por incompatíveis com a própria natureza do contrato.

(Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 653)

Quanto à alienação de bens, assim prevê a Lei Orgânica do Município:

Art. 98. *A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação pública,



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*dispensada esta nos termos da legislação vigente;
(NR – Emenda 20)*

determina:

Da mesma forma, a Lei nº 8.666/93, assim

Art. 17. *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

De todo o exposto, observa-se que a permuta é uma das formas de alienação que pode ser realizada pela Administração Pública.

Em relação à permuta de bens públicos, assim nos diz Hely Lopes Meirelles:

Permuta: permuta, troca ou escambo é o contrato pelo qual as partes transferem e recebem um bem, uma da outra, bens, esses, que se substituem reciprocamente no patrimônio dos permutantes. Há sempre na permuta uma alienação e uma aquisição de coisa, da mesma espécie ou não. A permuta pressupõe igualdade de valor entre os bens permutáveis, mas é admissível a troca de coisas de valores desiguais com reposição ou torna em dinheiro do faltante. Essa complementação em pecúnia, para igualarem-se os valores das coisas trocadas, não desnaturaliza a permuta, desde que a intenção precípua de cada parte é obter o bem da outra.

A permuta de bem público, como as demais alienações, exige autorização legal e avaliação prévia das coisas a serem trocadas, mas não exige



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

licitação, pela impossibilidade mesma de sua realização, uma vez que a determinação dos objetos da troca não admite substituição ou competição licitatória.

Qualquer bem público, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público ou particular, da mesma espécie ou de outra. O essencial é que a lei autorizadora da permuta identifique os bens a serem permutados e a avaliação prévia atribua-lhes corretamente os valores, para a efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público.

(Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 656-657)

À presente propositura foram anexados vários documentos que comprovam a compensação de valores dos bens, bem como as matrículas dos imóveis e os mapas que identificam como se realizará a permuta, cumprindo todos os requisitos legais.

Desta forma, verifica-se que a proposta atende aos preceitos legais e constitucionais, não apresentando vícios ou ilegalidades.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que desafeta de uso público a Rua Nestor Liboni e autoriza a permuta ao Particular Permutante, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

alcy
ISAIAS PROENÇA DE FARIAS

Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável

Jose Carlos Mattos
JOSÉ CARLOS MATTOS

Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável